

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CARMÉSIA /MG

Referente: Pregão Eletrônico 013/2024, que tem por objetivo Contratação de empresa especializada para serviços de organização, operacionalização, coordenação e execução do evento com fornecimento de materiais e equipamentos... conforme condições, quantidades e exigência estabelecidas nesse edital e seus anexos.

MV COMERCIO E SERVIÇOS – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ n.º NPJ: 04.469.948/0001-41, situada á avenida Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves n.º. 4761-B, Bairro Caladinho, Coronel Fabriciano-MG, CEP 35171-302, por seu representante legal devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria solicitar **impugnação/esclarecimentos** ao edital para que possa permitir a nossa participação do certame nos termos previstos art.164 lei federal n... 14.133/2021 ou seja em até 3 dias úteis antes da data abertura do certame.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

1.1. Referente ao Edital e seus anexos, vinculados ao Pregão em epígraf

I – DOS FATOS

Critério de Julgamento: MENOR VALOR - GLOBAL facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

16 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR 16.1- Forma de seleção e critério de julgamento da proposta 16.1.1 - O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR VALOR GLOBAL sendo obrigatório a participação em todos os itens do LOTE.

II - DA JUSTIFICATIVA

Em relação ao ANEXO I Item **14, 15**(LOCAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA), **ITENS ABERTOS PARA AMPLA PARTICIPAÇÃO** Item 32 e 33 “gostaria da manifestação e permissão para participação do edital de convocação, *onde descreve os requisitos de participação na presente licitação, sendo que a empresa ora citada não está sediada na mesorregião.*

III – DO DIREITO

Pois bem. É de sabença jurídica que a Lei 14.133/2021, por meio de seu art. 33, arrolou os critérios de julgamento a serem utilizados em um procedimento licitatório. No entanto, a escolha do critério mais adequado significa estabelecer uma base para a adoção de um parâmetro mínimo suficiente e condizente com a satisfação da necessidade estatal, em prestígio o menor preço (*ex vi* do art. 33, I).

Frise-se que a antiga norma (Lei 8.666/93), em seu art. 45, § 1º, I, definia “menor preço” como sendo o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração em que se determinava vencedor o licitante que apresentasse a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertasse o menor preço. Ora, o critério “menor preço” foi mantido, no art. 33, I, da Lei 14.133/21, e o conceito de tal julgamento ganhou destaque no art. 34, ao preconizar que o julgamento por menor preço “*considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação*”. Além disso, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço também deve observar, quando do recebimento, análise e julgamento das propostas dos licitantes, o disposto no art. 23 da Lei 14.133/21 (sem correspondência com a Lei 8.666/93), que preconiza que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior, que é a ampla e justa competição.

Ad argumentandum, sobre as exigências editalícias, tal como a inserta no *item 2.1* do edital, ainda o ilustre Marçal Justen Filho, na obra supracitada, na página 253, ensina:

“O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada. Isso se verifica quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse público concretamente identificável na hipótese. Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de:

a)- **exigência incompatível com o sistema jurídico;**

b)- desnecessidade da exigência;

c)- inadequação da opção exercitada no ato convocatório, relativamente ao objeto da licitação.

O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. **Toda exigência formal ou material prevista no edital, tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria.** O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter), o interesse público.

Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica com o “fim” a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como “meios” de conseguir aquele fim. **Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela.** Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do “fim”. (...)” (Realçamos);

Juridicamente, sabe-se que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a licitante preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato firmado. Essa fase é de observância impositiva, devendo o órgão licitante reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais, como garantia ao Princípio da Igualdade.

Por tal, o órgão licitante deve exigir em habilitação o que é indispensável, diga-se, verdadeiramente importante para avaliar se os participantes têm ou não condições de dar cumprimento ao futuro contrato. Não deve formular exigências irrelevantes e desnecessárias, como no caso em tela, onde o município licitante, *ilegalmente*, se baseou em microrregiões para limitar a participação de licitantes, em detrimento ao menor preço apresentado.

Do exposto, rogamos que nos seja dada a oportunidade de participação onde buscaremos demonstrar nosso menor preço entre os licitantes.

IV – INSUFICIÊNCIA NOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

1- Como já dissertado na presente peça de impugnação, os serviços a serem contratados têm relevante complexidade e o seu fornecimento atendendo a parâmetros de qualidade aferíveis é exigido, onde destacamos que a qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto tecnicamente a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Sendo que com o objetivo de dar segurança a futura contratação, tais critérios devem ser definidos e suficientemente especificados no presente certame, com a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional da futura contratada, bem como da exigência capacidade técnico-profissional de propriedade Engenheiro indicado pela licitante para acompanhar a execução dos serviços.

2- Embora citado no Edital de Convocação, em seu termo de referência, os critérios de habilitação técnicos, ali contidos, são genéricos, ignorando a complexidade do objeto a ser licitado, estabelecendo como critério de aferição para tal lacuna, a exigência de que no Termo de Referência fosse dado o devido detalhamento dos **critérios de qualificação técnica a serem exigidos**.

3 – A doutrina vigente esclarece que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**. Sendo que o Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

4 – A de se destacar ainda que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o **registro do CREA e Certidão de quitação de pessoa Jurídica**. Conforme estabelecido na Lei 8.666/93, na conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes. Sendo praticado tal registro nos limites da Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), que

“indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

5 – Com relação à capacidade técnico-operacional, a norma doutrinária do Tribunal de Contas da União, diante da falta de previsão legal e regulamentar, estabelece que não seja possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. Tal entendimento é representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e pelo Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011” (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara).

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

6 – Desta forma é mandatório que a Contratante estabeleça para exigência de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, atestados comprovando a execução serviços de características semelhantes, indicando as parcelas mais relevantes que guardam proporção com a complexidade do Objeto a ser executado, com a observância dos parâmetros técnicos envolvidos, não com o objetivo de limitar a concorrência, mas sim garantir que somente empresas verdadeiramente qualificadas participem do certame. Lembrando que o presente pregão é eletrônico com alcance nacional, portanto, passível da participação de dezenas de empresas com experiência de execução dos serviços ora licitados.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne, Vossa senhoria:

Em relação ao Item(LOCAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA), "gostaria da manifestação e permissão para participação do edital de convocação.

Para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Coronel Fabriciano, Minas Gerais, 25 de abril de 2024.



Vinicius Jorge
Socio Administrador
CPF Nº: 958.633.383-34